DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2478/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/255/2018
PROTOCOLO	: 1880566
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 42/2017
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2017
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	: R$ 437.750,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	: ULTRA-CLIN SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S – ME
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA COM EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO E IMAGENS FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 68/2017, o qual originou a Ata de Registro de Preços n.º 42/2017, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Ultra-Clin Serviços Médicos e Odontológicos S/S - ME.

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de Ultrassonografia com emissão de laudo médico

e imagens, atendendo a Secretaria de Saúde do Município.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 5 - (peça 02, fls. 3-7).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, de 29/11/2017 a 29/11/2018, conforme cláusula segunda (fl. 147).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 4646/2018.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4956/2018 às fls. 236/237, opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 68/2017* foi instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo visando a

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de Ultrassonografia com emissão de laudo médico e imagens, atendendo a Secretaria de Saúde do Município.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (230/237), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Ultra-Clin Serviços Médicos e Odontológicos S/S - me (CNPJ nº 10.249.708/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno*.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> *Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades exigidas na Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos Municipais nº 06/2013 e nº 52/2013 que regulamentam a modalidade de licitação no âmbito municipal, bem como a a Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente, além do Manual de Peças Obrigatórias. (...) pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de*

Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 68/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 42/2017* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Ultra-Clin Serviços Médicos e Odontológicos S/S - me (CNPJ nº 10.249.708/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Cons.IRAN COELHO DAS NEVES
Relator